Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0043317-38.2026.8.19.0000

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Embargada: **VERA LUCIA ECKHARDT TAVARES**
Origem: **Juízo de Direito da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITD SOBRE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS *INTER VIVOS*. DECADÊNCIA. RECURSO ACLARATÓRIO DO FISCO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de crédito tributário de ITD, fundado em CDA, em razão de cessão de direitos hereditários formalizada por escritura pública.

2. No julgamento anterior do agravo de instrumento, o Colegiado reconheceu a decadência do crédito tributário, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, por entender que o prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador.

3. O Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração. Sustentou omissão e contradição no acórdão quanto à definição do termo inicial do prazo decadencial e à aplicação do CTN e da Súmula 114 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto à definição do termo inicial do prazo decadencial para constituição de crédito tributário de ITD incidente sobre cessão de direitos hereditários *inter vivos*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do CPC, art. 1.022. Não se prestam à rediscussão do mérito nem à substituição da interpretação jurídica adotada no julgamento.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa a controvérsia central. Distinguiu a transmissão *causa mortis*, submetida à diretriz da Súmula 114 do STF, da cessão de direitos hereditários *inter vivos*, que constitui fato gerador autônomo e independe de homologação judicial da partilha.

7. Para a cessão de direitos hereditários *inter vivos*, o prazo decadencial para lançamento tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em: 12/11/2026 15:12:29
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos dos arts. 144 e 173, I, do CTN, em consonância com a orientação firmada no Tema 1.048 do STJ.

8. A pretensão recursal revela inconformismo com a conclusão adotada no acórdão. Contrariedade ao resultado do julgamento não se confunde com contradição, omissão ou obscuridade.

9. Inexiste vício a ser sanado. Também não há matéria remanescente para prequestionamento, porque os pontos suscitados já foram apreciados pelo Colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter o acórdão que reconheceu a decadência do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no CPC, art. 1.022. 2. Não há omissão ou contradição quando o acórdão examina de forma clara a distinção entre ITD *causa mortis* e ITD incidente sobre cessão de direitos hereditários *inter vivos*. 3. Na cessão de direitos hereditários *inter vivos*, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. O inconformismo da parte com a solução adotada não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração."

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, e 93, IX; CPC, art. 1.022; CTN, arts. 144 e 173, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 114; STJ, Tema 1.048.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão e do resultado do julgamento, em conhecer e **negar provimento ao recurso aclaratório**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

A parte embargante confunde contradição (oposição lógica entre as premissas e as conclusões do julgamento) com contrariedade (sentimento advindo da derrota processual). Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (CPC, art. 1.022), limitada a omissão às hipóteses previstas no parágrafo único

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

do mesmo artigo. O julgado aqui embargado não é portador de qualquer dessas deficiências.

A matéria litigiosa foi expressamente examinada pelo aresto atacado, como se extrai de seu texto, nos pontos contra os quais se insurge a recorrente. Assim:

> *"(...) Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aos 18/07/2024, em face de VERA LUCIA ECKHARDT TAVARES para cobrança de crédito tributário de ITD, consubstanciado na CDA n° 2023/794.084-4, cujo valor histórico perfaz o montante de R$ R$ 37.872,26 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).*
> *A controvérsia cinge-se em definir o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao ITD incidente sobre cessão de direitos hereditários formalizada por escritura pública, anterior à abertura do inventário judicial.*
> *Com efeito, a Súmula 114 do STF dispõe que* ***"o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo".*** *Isso significa que, especificamente para o ITD causa mortis, o tributo só se torna exigível após a sentença homologatória da partilha ou do cálculo judicial.*
>
> *No entanto, é importante distinguir exigibilidade do tributo e o termo inicial para o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, já que este último começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
>
> *Assim, para transmissões causa mortis, nas quais o lançamento só pode ser realizado após a homologação judicial dos cálculos, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à homologação da partilha, ao passo que nas transmissões inter vivos, que é o caso dos autos (cessão de direitos hereditários), o fato gerador é autônomo e independe da homologação judicial, fazendo com que o prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador.*
>
> *Neste sentido a tese fixada no Tema 1.048 do STJ: "****No Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN".***
>
> *Registre-se que o ministro relator - Benedito Gonçalves destacou ser pacífico no STJ o posicionamento de que, no caso do ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador. Cite-se:
"É juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

*O relator ressaltou, também, que nas hipóteses em que houver omissão na declaração do contribuinte a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, **"caberá ao fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial".***
No caso concreto, a cessão de direitos hereditários inter vivos foi realizada aos 25/02/2011, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário teve início em 01/01/2012 e findou-se em 31/12/2016.

A inscrição em dívida ativa, contudo, ocorreu apenas em dezembro de 2023, quando já exaurido o prazo decadencial, restando configurada a extinção do direito de lançar o crédito tributário.

Assim, assiste razão à agravante quanto à ocorrência da decadência, impondo-se a extinção da execução fiscal.

Por estas razões, VOTO por prover o recurso, para, reconhecida a decadência do crédito tributário, acolher a exceção de pré-executividade veiculada pela agravante e julgar extinta a execução fiscal, restando prejudicadas as demais matérias recursais*".*

O julgado enunciou as razões de decidir, diante do princípio do *convencimento motivado*, decidindo a questão balizado nos elementos dos autos (CR/88, artigos 5º, LV e 93, IX).

O acórdão embargado examinou de forma clara e suficiente a questão central devolvida ao Colegiado, qual seja, a definição do termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário de ITD incidente sobre cessão de direitos hereditários *inter vivos* formalizada por escritura pública em 25/02/2011. A decisão embargada foi expressa ao distinguir duas situações jurídicas diversas: de um lado, a transmissão *causa mortis*, submetida à diretriz da Súmula 114 do STF; de outro, a cessão de direitos hereditários *inter vivos*, que configura fato gerador autônomo e não depende da homologação judicial da partilha para que o lançamento pudesse ser efetuado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Não há omissão a ser suprida. O embargante, em verdade, pretende que se adote solução jurídica diversa daquela acolhida pelo Colegiado, mediante reinterpretação da moldura fática e normativa já examinada. Tal providência, porém, é estranha à finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a ausência de acolhimento da tese do embargante não se confunde com omissão. Se, no sentir da parte recorrente, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do julgado e o interesse da parte, o que em nada se assemelha a violação aos artigos 144, 173, I, do CTN, Enunciado nº 114, da Súmula do STF, tampouco violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal.

Se inconformismo da parte recorrente tem o propósito de atender ao requisito do prequestionamento para a admissão de recursos extremos, para tanto lhe falta interesse, em seu sentido processual de necessidade, utilidade ou proveito, porque os pontos em que perseveram foram analisados, nada mais havendo por prequestionar.

Traçadas estas premissas, verifica-se que não assiste razão à parte agravante, ora embargante.

Por estas razões, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2026.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ